

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Domingo, 18 de Outubro de 1936 — NUM. 763

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 70

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil vindos do termo de Aracaju, da 1ª comarca do Estado, entre partes: appellante, o Banco Federal Brasileiro; appellado, Alberto Azevedo, Estevam Coelho & Cia. e o Moinho Fluminense S/A.

Em 19 de Agosto de 1935, o Banco Federal Brasileiro propôs com fundamento nos artigos 106 e 107 do Código Civil, uma acção ordinaria de anulação de contractos contra Alberto Azevedo, negociante nesta praça, Estevam Coelho & Cia., também desta praça e Moinho Fluminense, da praça do Rio de Janeiro, allegando ser credor de Alberto Azevedo da quantia de 99:442\$500, e que este, mediante contracto oneroso, transmittira os immoveis que possuía aos seus credores Estevam Coelho & Cia., aos quais dera ainda em garantia pignoratícia, moveis e semoventes, sendo que Estevam Coelho & Cia., depois constituiram o Moinho Fluminense seu procurador em causa propria para o fim de receber as importancias dos contractos. Allega que Estevam Coelho & Cia. eram também credores de Alberto Azevedo da quantia de 374:752\$000, importancia coberta com os contractos, sabendo tanto Estevam Coelho & Cia., como o Moinho Fluminense S/A, que Alberto Azevedo estava em situação de insolvabilidade, o que era publico e notorio, ou pelo menos, que com a transacção feita se tornaria a insolvabilidade patente. A acção correu os seus tramites legais, sendo contestada após as devidas citações, havendo o Moinho Fluminense, preliminarmente, levantado a nullidade das citações em vista de não ser paga de inicio a taxa judiciaria pelo autor, cuja isenção de impostos pelo Estado não atinge as taxas, e quanto ao merito, que não procede a acção, uma vez que nem Estevam Coelho & Cia. nem o Moinho Fluminense sabiam da situação de insolvabilidade de Alberto Azevedo, que, pelo contrario, o que era conhecido era o bom conceito e grande credito de Alberto Azevedo na praça. Feita na dilacção a prova de ambas as partes, apresentadas as razões finais, paga a taxa devida, em vista do despacho do juiz foram conclusos os autos ao juiz que proferiu a sentença de fls. desprezando a preliminar levantada pelo Moinho Fluminense, e julgando de *meritis* improcedente a acção. Houve appellação por parte do autor, o Banco Federal, para a 1ª Turma da Côrte de Appellação, tendo nas razões respectivas o appellante insistido pelo não pagamento da taxa judiciaria e o appellado pela preliminar de nullidade do feito. O que tudo visto e examinado: — Preliminarmente — Não procede a preliminar levantada pelo Moinho Fluminense S/A. com relação a nullidade do feito, em vista de não ter sido paga inicialmente a taxa judiciaria. Como bem decidiu o juiz, effectivamente, a taxa judiciaria, pela lei que rege a especie, deve ser paga mesmo antes de proposta a acção, mas, no caso *sub-judice*, havia a allegação da parte autora de ter isenções de impostos pelo Governo do Estado, em contracto, e assim, materia discutivel e ponderante que não podia ser para logo despresada.

Bem andou o juiz deferindo o pedido da inicial e após a discussão da materia, antes, porem, do julgamento final da causa, resolvendo o assumpto attinente ao não pagamento da taxa em vista do contracto allegado pelo autor com o Estado. Não houve assim prejuizo para a parte nem tão pouco fôra despresada materia processual que importe em nullidade.

Igualmente não procede o pedido do appellante no sentido de ser reconhecida a isenção do pagamento de taxa judiciaria e, assim, lhe ser restituída a importancia paga. Apesar da palavra-taxa-ser usada igualmente como *sinonimo* geral de impostos, não deve ser assim entendida ou empregada, diz Amaro Cavalcanti, citado por Viveiros de Castro, visto que, na sua accepção propria, ella designa o genero de contribuição que os individuos pagam por serviços directamente recebidos. O pagamento das taxas é facultativo; é, por assim dizer, o preço do serviço obtido e na medida que cada um exige ou delle tira proveito: taes são, por exemplo — Correios e Telegraphos, matriculas nos estabelecimentos de instrucção publica

etc., de onde se vê que o pagamento das taxas, sendo voluntario, fal-as por isso differencar do imposto que é obrigatorio: e a razão, desta distincção é patente: — enquanto pelas taxas o individuo procura obter um serviço que lhe é util pessoalmente, (Correio, Telegrapho, radio, instrucção), o Estado, ao contrario, procura pelo imposto os meios de satisfazer as despesas necessarias da administração.

Nitti doutrina — “que as taxas estão em correlação com um serviço prestado pelo poder publico, são receitas de direito privado, pagas em compensação de serviços prestados a cidadãos isoladamente; — Os impostos pelo contrario, são contribuições geraes pagas por serviços publicos indivisiveis”.

Cossa doutrina que taxa é a retribuição de serviços, prestados a particulares a pedido dos mesmos. As taxas, portanto, se distinguem dos impostos — 1º, pelo seu objecto, porque ellas visam *serviços especiais e espontaneamente requisitados*, ao passo que os impostos se relacionam com serviços geraes oferecidos a titulo obrigatorio; 2º, pelo proprio *criterium* da divisão que, para as taxas, é a totalidade das despesas occasionadas, enquanto que para o imposto é a quantidade de riquezas dos contribuintes. (Viveiros de Castro, Tratado dos Impostos) Como se vê não ha duvida que entre taxa e impostos propriamente ditos, existe differença, e assim pensam os escriptores e financistas, tanto estrangeiros como nacionaes. Consta dos autos que em vista de contracto lavrado entre o Estado e o então Banco Estadual, hoje, Banco Federal, existia a seguinte clausula — que tomou o numero quatro — “Assim sendo, o Banco Estadual de Sergipe, abrirá mão das concessões que lhe foram outorgadas, já por lei, já pelos contractos firmados e seus additivos, sendo porem mantida pelo Estado de Sergipe a isenção de qualquer imposto Estadual ou Municipal, presentes e futuros, que recaham ou venham recahir sobre o Banco Estadual de Sergipe, os seus directores, notadamente a dos impostos de transmissão de propriedades sobre adjudicações, arrematações ou alienações em execuções de propriedades agricolas dadas em hipotecas ao Banco Estadual de Sergipe, em quanto subsistir os emprestimos Agro-hipotecarios, de accordo com as clausulas regentes deste contracto”.

Vê-se que a clausula refere-se e repete duas vezes impostos existentes e por existir Estaduaes e Municipaes. Não se refere de modo algum ás taxas.

Caso semelhante já fôra tratado perante a Côrte de Appellação do Estado, quando da acção executiva proposta pelo Banco do Brasil contra Antonio do Prado Franco. O Governo Federal pelo Dec. n. 24.094 de Abril de 1934 também isenta o Banco do Brasil do pagamento de impostos. Mas, o referido decreto está assim concebido — “Ficam os serviços e bens do Banco do Brasil isentos de todos e quaesquer impostos ou *taxas* federaes, estaduaes, ou municipaes, excluindo o imposto do sello federal e o imposto de transmissão, respeitadas quanto a este o disposto neste decreto”. Claro e logico que se o Estado quizesse isentar o Banco Estadual do pagamento das taxas, teria feito como o Federal, que o fez terminantemente.

Assim, não procede a preliminar do appellante.

De meritis

Para a apreciação e julgamento da presente causa cuja materia é de grande importancia e se torna preciso acurado estudo da doutrina e lições dos mestres no assumpto, mister se precisa dividir a elucidacção da materia em três partes, attendendo ao que se contém no artigo 107 do Código Civil: — a notoriedade da insolvencia do devedor. — o conhecimento, por qualquer meio, da insolvencia pelo adquirente — a situação do juiz da causa em face da notoriedade publica e de como deve agir no julgamento de causas que taes. O artigo 107 do Código Civil prescreve. — “Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia for notoria, ou houver motivo para ser conhecida do outro contractante”. Como se vê, o que a lei quiz estabelecer aqui foi uma regra de apreciação para o juiz, porque o fundamento racional da acção pauliana é sempre a má fé de ambas as partes, ou de uma pelo menos. Essa má fé é presumida no artigo 106, e não se presume no artigo 107 (Ferreira Carvalho, Código Civil Com. Vol. VIII, pag. 139).

O artigo 107 trata do devedor insolvente no conceito publico e de conhecer desta insolvencia o outro contractante, pela mesma notoriedade, ou por outro qualquer motivo. Mas para que se possa applicar o artigo citado, o que deve para logo fazer o credor ao intentar a acção pauliana, é produzir a prova da notoriedade da

insolvencia do devedor, ou então da existencia de motivos para ser conhecida do então contractante (Espinola, "Manual do Código Civil", vol. II, pg. 632).

Na hypothese, afirma Espinola, porem, é sempre necessaria a prova da notoriedade, que deve ser fornecida como requisito necessario, para que possa o credor exercer a acção pauliana. Vejamos qual o conceito da notoriedade. Segundo a definição de Kohler, citado por Espinola, "notorio é aquillo que chega com segurança ao conhecimento de uma classe inteira de homens, sem que se hajam empregado meios irdevidos, ou se tenha haurido a sciencia na fonte turva das indagações individuais".

A notoriedade, pois, não existe quando está só no dominio particular de determinada classe, mas sim de todos, do conhecimento geral do publico adquirido por indagações pessoais, mas pela publicidade ao alcance geral absolutamente conhecido. Mas apesar da notoriedade ser publica, para o conhecimento da insolvencia notoria exigem os tratadistas que não sendo facto comum, deva ser provado, não se desprezando mesmo de modo algum tal prova, que deve ser feita por todos os meios.

Quanto á segunda parte do art. 107—que tenha conhecimento o credor de que o outro credor adquirente sabia da insolvencia do devedor—é então mais importante e de mais força a exigencia da prova, pois que a notoriedade é ampla e está na sciencia de todos, ao passo que o conhecimento só da parte contractante, por motivo outro, é questão de consciencia e para tal é preciso que haja demonstração de como e de que modo existe o conhecimento da insolvencia do credor adquirente. Necessario se torna que o credor impugnante prove haver motivo serio e concludente da affirmativa. No caso, o que preexiste é a má fé, que no art. 107, não se presume. Em havendo o conhecimento da insolvencia do devedor alienante pelo credor adquirente, basta para que se torne dolosa a transação e portanto nulla.

Assim sendo, a exigencia da prova é manifesta e é complexa, como affirma Baudry — Lacantinerie et Barde. Quando o devedor alienou o bem, sabendo do seu estado de insolvencia, mas o comprador ignorava este estado, o acto não pode ser annullado (Ferreira Coelho, vol. cit. pag. 149).

Mesmo que o devedor insolvente alienou por justo preço os bens de um patrimonio, se o adquirente estiver de boa fé ficará protegido contra as pretensões dos credores, porque procuravam, tanto este como aquelle, defender-se contra um prejuizo, devendo, nesse caso ter preferencia o possuidor — *in pari causa possessor potior haberi debet* (Espinola, obr. cit. pag. 630). Somente quando o adquirente estiver de má fé é que cabe a acção pauliana. Claro e logico, portanto, que a má fé, ou melhor, o conhecimento da insolvencia do devedor pelo credor adquirente, seja provada de forma seria, insofismavel, concludente, pelo credor impugnante.

Quanto á posição do juiz em conhecer e julgar causas que taes, assim se exprime o eminente civilista patrio Ferreira Coelho: — "Os nossos juizes não são completamente livres na função de julgar, dependem dos elementos fornecidos pelos autos, em que se move a acção: para o reconhecimento da notoriedade, de que trata o artigo, é necessario que se faça prova conveniente, muito principalmente, quando, allegada pelo autor da acção, é contestada pela parte contraria. É facto e doutrina corrente que o juiz, no julgamento de um caso, não se deve considerar afastado do mundo, um super-homem; cujos conhecimentos das cousas sejam apenas pelo caracter geral, abstrahindo as particularidades sociais dos seus jurisdicionados. O magistrado, embora vivendo em um plano superior de idéas; tem o convívio social que o fez conhecer o caracter e os costumes dos jurisdicionados; a respeitabilidade, porem, de suas funções o obriga a conservar-se em afastamento conveniente dos factos occorridos na circumscripção de suas attribuições para com a maior isenção de animo, aprecia-los como julgador". Applicando o direito ao caso *sub-judice*, vejamos a prova encontrada nos autos e as razões de convicção que, pela importancia e natureza da materia, ao juiz cabe interpretar. A notoriedade que o autor da presente acção diz existir, isto é, que Alberto Azevedo, quando da facção dos contractos com Estevam Coelho & Cia., era tido por insolvente, estado este que era por todos conhecido, notadamente pelos seus freguezes; não está de nenhum modo provada dos autos, pelo contrario, o que era notorio, publico, conhecido geralmente, era que Alberto Azevedo, aos olhos de todos, gozava de grande conceito, quer no commercio, quer nos Bancos, fazendo grandes transacções, demonstrando sempre a sua intelligencia, a sua invulgar actividade, o seu constante labor a basto apresentado em toda parte, adquirindo sympathia e admiração, ganhando fama de homem de grandes negocios, ás voltas com transacções de monta de illimitadas formas, prevendo-se-lhe um futuro promissor. No depor mesmo das testemunhas, quer do autor, quer dos réus, era tido como homem de grandes creditos e jogava com muito dinheiro, aparentando bons negocios e situação de desafogo, julgando todos os seus freguezes que elle vivia em franca prosperidade.

A notoriedade que resulta provada ao vez de ser da sua insolvencia era da sua prosperidade e do seu conhecido credito e a tal con-

vicção chegaram os membros desta Primeira Turma sem discrepancia no julgar. Quanto ao segundo requisito do art. 107, isto é, de conhecer Estevam Coelho & Cia., e o Moinho Fluminense a situação de insolvencia de Alberto Azevedo é que houve divergencia na turma julgadora. Antes de mais nada, convem para logo destacar que os depoimentos das testemunhas do autor se resentem de eiva de certa parcialidade e suspeição, pois de inicio declararam ser credores de Alberto Azevedo, tendo tambem uma dellas declarado ter assignado titulos de favor. Ora os credores de Alberto Azevedo tem interesse em que a massa fallida do mesmo seja augmentada, e não pode merecer fé quem assigna titulo que não representa a verdade, nada percebe na transação e fica devedor do que não deve effectivamente. Na melhor hypothese, quem assim procede dá mostra de confiança illimitada e patente antisade. As declarações das duas testemunhas do autor de que Estevam Coelho & Cia., e Moinho Fluminense sabiam que Alberto Azevedo estava insolvente e que o Moinho Fluminense offerecera a Agencia desta Capital se o mesmo assignasse o contracto, estão desacompanhadas de qualquer motivação, uma outra qualquer prova, devendo logo marcar que se baseam na declaração e depoimento pessoal de Alberto Azevedo, actualmente o maior interessado no augmento do seu activo. Mas, se todas as testemunhas, quer do autor quer dos réus, unanimes, accórdes, affirmam que, infelizmente Alberto Azevedo enganou a todos por meios varios, ora descontando letras de favor, ora desviando mercadorias de um para outro, ora não entregando as mercadorias já pagas, finalmente toda especie de burla, como então sua palavra, no momento, após tantas accusações, pode servir de base para se aferir o conceito de uma firma, manchar a sua reputação até o presente conceituada, reconhecendo-se a má fé da transação por ella effectuada? Sem outra prova documental ou mesmo testemunhas insuspeitas, meios concludentes, não se deve considerar provado o conhecimento da insolvibilidade de Alberto Azevedo por parte de Estevam Coelho & Cia., e reconhecida a sua má fé na transação ora em pagamento.

Applica-se aqui muito bem a lição de Eduardo Espinola: "quando o credor adquirente e o devedor alienante resolvem a transação com a intenção de se garantirem contra prejuizos, não ha lugar a pauliana porque ficam protegidos contra as pretensões dos credores". No caso, a firma Estevam Coelho & Cia., fizeram justamente se garantir nas operações de grande vulto contrahidas por Alberto Azevedo. As testemunhas dos réus affirmam que Estevam Coelho & Cia. e Moinho Fluminense não sabiam da insolvencia de Alberto Azevedo, enganados como todos os demais credores que o viam bem como o julgavam homem de credito e conceito firmado. As testemunhas do autor allegam simplesmente o conhecimento da insolvencia sem outra qualquer comprovação da affirmativa: Ora, se não havia como reconhecer a notoriedade da insolvencia, somente se pode admitir o conhecimento particular de tal estado com provas positivas, serias, concludentes como pedem todos tratadistas quer nacionaes ou estrangeiros. A prova do conhecimento da insolvencia não somente pelo credor contractante é complexa como affirma Baudry — Lacantinerie et Barde, e dos autos não resulta nem concludente nem categorica. Pelo que fica exposto, não ha, pela prova estudada, elementos que levem á convicção do julgador, cuja responsabilidade resalta no caso, de que Estevam Coelho & Cia. e Moinho Fluminense eram conhecedores da insolvencia de Alberto Azevedo, reconhecendo por tal a má fé da transação effectuada.

Com tais fundamentos:

Accorda a Primeira Turma da Corte de Appellação, pelo voto de desempate do desembargador presidente, negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Julho de 1936,

Octavio Cardoso — Presidente com voto.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

Gervasio Prata, vencido. — É innegavel que o devedor Alberto Azevedo já estava insolvente, quando realizou com os seus credores Estevam Coelho & Cia. os dois contractos onerosos objectivados nas escripturas de fls. 8—13, sendo um de venda e compra, com a clausula de retrovenda, e o outro de penhor pecuario concluidos no mesmo dia de 22—Out.—1934.

É o proprio devedor que confessa existir, desde esse tempo, o seu estado de insolvencia, isto é, "não possuir bens sufficientes para lhe cobrir as dividas". Assim declarou, expressamente, em petição dirigida ao juiz da 3ª vara, datada de 12—Julho—1935:

"deixou de descrever (no inventario de sua fallecida esposa), o seu passivo, na esperança de continuar a desfructuar o credito de que gosava e poder assim salvar os seus compromissos...

"viu-se forçado a retrovender á firma Estevam Coelho & Cia. pela quantia de 374:752\$000, para cobrir o seu alance, a sua meação...

"Apezar dessa operação de monta não se libertou de todos os compromissos, achando-se ainda com obrigações superiores a 50:000\$000" (fls. 79—80).

O Código Civil art. 107, torna annullaveis os contractos dessa natureza, onerosos em dois casos:

- I—quando a insolvencia do devedor fór notoria;
- II—quando houver motivo para o outro contraente ter conhecimento da insolvencia.

Verdadeiramente não ha prova que autorize a considerar como notorio o estado de insolvencia do referido devedor, ao tempo em que realizou o contracto em questão. Pelo contrario, o seu credito, até então, se alastrava na confiança geral dos bancos e particulares. Foi a celebração de tais contractos, empolgando o conhecimento dos interessados, que estremeceu os outros credores e os poz de sobre-aviso.

Não se pode dizer, entretanto, que o outro contraente ignorava a situação insolvente do seu devedor. Só ha razões para acreditar que elle tinha pleno conhecimento desse facto:

—se como devedor sonegou todo o seu passivo, para não ser conhecido dos seus credores, no inventario da sua fallecida esposa, conforme se verifica da mencionada petição dirigida ao juiz da 3ª vara;

—se como devedor comprehendia grandes operações de commercio e somente com a dita firma Estevam Coelho & Cia. já se achava em atrazo de quasi quatrocentos contos, a quanto importava a totalidade dos seus bens conhecidos, não podendo ignorar a firma credora que elle devia a muitos outros.

—Comprovam esse conhecimento da dita firma sobre o real estado economico do seu devedor—ter a firma exigido em commum com o Moinho Fluminense, seu credor, a quem tratou de fazer passar, na mesma data, os bens retrovendidos em garantia.

ter sido tirado das mãos do devedor Alberto Azevedo, logo após aquelles contractos onerosos, a venda da farinha de trigo, de que elle era o commissario do Moinho Fluminense.

Por fim, declarou o devedor alienante:

“que quando fez essa operação ou contracto já estava em estado de insolvencia;

“que só Estevam Coelho & Cia. e o Moinho Fluminense conheciam a sua situação de insolvencia e que só depois desses contractos foi conhecido e divulgado, com os maiores prejuizos.” (fls. 62—63).

Resulta ainda do seu depoimento pessoal:

“que os seus credores alludidos não só o constrange-ram nos ditos contractos, ameaçando-o de fallencia, assim como o illudiram promettendo-lhe, sem que o tivessem cumprido, a representação da farinha nesta Praça. (fls. 63 v.).

Dahi o asseverar a testemunha segunda dos autores, que

“que este estado de insolvencia já era conhecido pelo Moinho Fluminense e por Estevam Coelho & Cia”.

Accrescentando a testemunha do autor e a segunda dos réus

“que, depois desses contractos, o Moinho Fluminense dirigiu uma circular aos seus freguezes destituindo Alberto Azevedo de seu agente vendedor e revendedor nesta praça”

Na doutrina do Código Civil, é o conhecimento da insolvencia do devedor quem determina a má fé por parte do adquirente. Esse conhecimento é presumido, quando notoria fór a insolvencia ou haja motivo para o adquirente ter della noticia. *Man. do Cod. Civ. III, pag. 631* A intenção maliciosa consiste justamente no facto de contractar com um devedor nessas condições. Essa intenção é presumida quando o adquirente tiver motivo para saber da condição patrimonial do devedor.

E' o commentario de ESPINOLA, que resume o pensamento do Código, como da melhor doutrina, nestes termos precisos:

“se é certo que o adquirente sabia ser seu devedor insolvente, provada está a fraude, porque a intenção maliciosa consiste justamente no facto de contractar com um individuo em tal situação. (Ib. p. 631)

Spencer Vampré faz esta apreciação:

“São dois os elementos da fraude contra os credores, nas alienações a titulo oneroso, quer se trate de fraude em seu aspecto geral, quer no aspecto especial de fraude em execução:

1º—o *eventus damni*, a subtracção da garantia geral

que aos credores fornecem os bens do devedor, de onde resulta o seu estado de insolvencia;

2º—o *concilium fraudis*, o conhecimento que tinha o adquirente da insolvencia do alienante, por effeito da alienação. (Ib p. 635)

E' preciso, além do *eventus damni*, o *concilium fraudis*, (J. LUIZ ALVES *Cod. Civ. Annot. p. 106*).

Já era a nossa tradição juridica, como faz ver este escriptor relembrado:

Os actos e contractos onerosos eram igualmente annullaveis, quando a outra parte tinha razão para saber que o devedor não possuia outros bens por onde pudesse pagar as suas dividas. (Regul. n. 937, de 1870, Org. Art. 494 § 3º; Dec. 2.024. 1908 art 56) (Ib. pag. 107).

Neste assumpto, quer a doutrina, quer a jurisprudencia, têm reconhecido ao juiz um poder amplo de convicção.

Desde que a insolvencia não esteja comprovada por algum acto judicial, mas resulta de testemunhas ou presumpções, a latitude de apreciação é conferida ao criterioso arbitrio judicial. Neste exame pesquisador, a fraude tem de ser procurada por todo e qualquer meio de prova e com extensa faculdade, attendendo á razão da grande dificuldade que existe em se obter a prova da fraude. Admittense, por isto, as simples presumpções desde que sejam graves, previas e concordantes. MAIERINI. A prova indirecta do *concilium fraudis* é aceita, como subsidiaria. Assim, a conservação da coisa alienada em poder do alienante, a venda nas proximidades da fallencia e do concurso de credores; o baixo preço; o parentesco proximo do contractante com o devedor, etc. . . .

Por todos os meios ao alcance do direito não se poupa á fraude o seu danoso effeito. A justiça deve surprehendê-la por todos os meios de prova de que dispuzer.

Tem sido esta a orientação da jurisprudencia:

“Aos juizes e Tribunaes deixou o direito toda a liberdade de apreciar e repellir a simulação, a fraude e o dolo, conforme a convicção creada em seu espirito pelos elementos trazidos aos autos e decorrentes da discussão entre os interessados” (Arch. Jud. vol. II pag. 69).

Se o artigo 107 do Código fulmina os dois contractos onerosos realizados, cuja revogação foi pedida pelo credor fraudado, o artigo 111 não deixa nenhuma existencia juridica ao penhor pecuario dado pelo devedor insolvente ao seu credor.

O artigo 111, commenta Espinola, estabeleceu a presumpção de serem fraudatorios dos direitos dos outros credores as garantias que dêr o devedor insolvente a algum credor, ou seja o credito deste já exigivel, ou subordinado a termo. (Im. pag. 667).

Com estes motivos foi que provi a appellação, com o meu voto, reformando a sentença appellada e annullando os contractos em causa.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 38ª sessão ordinaria, realizada em 16 de Setembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos dezeseis dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto, foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração dos senhores juizes o seguinte expediente: telegramma do sr. procurador geral interino da Justiça Eleitoral dr. José Maria Maç Dowell Costa, communicando que assumiu o exercicio do referido cargo; officio do juiz de direito da 1ª vara de Aracaju, dr. Abilio de Vasconcellos Hora, communicando que assumiu as funções de juiz eleitoral da 2ª zona, desta capital; idem do sr. Aurino Dias de Menezes, communicando que assumiu o exercicio do cargo de juiz municipal e preparador eleitoral do termo de Villa Christina; officio do dr. J. Dantas Martins dos Reis, communicando que entrou em gozo de 45 dias de ferias; idem do sr. Braulio Pereira de Menezes, communicando que continua no exercicio do cargo de juiz eleitoral do termo de Siriry, porque, o juiz effectivo, embora tenha terminado o prazo das ferias que lhe foram concedidas, ainda não reassumiu sua função de juiz eleitoral; idem do dr. Gilberto Pinto da Silva Moreira, communicando que passou o exercicio do cargo de juiz preparador eleitoral do municipio de Villa Christina ao seu substituto legal; requerimento do dr. Antonio Vieira Passos, juiz preparador eleitoral do termo de Riachuelo, solicitando 45 dias de ferias. Deferido na forma requerida. Termina-

do o expediente, pede a palavra o desembargador Edison Ribeiro e publica o accordão em que o Tribunal, por unanimidade, indefere o pedido do sr. dr. procurador regional. Com a palavra o juiz federal dr. Arthur Marinho publica o accordão em que este collendo Tribunal, igualmente por decisão unanime, julga carecedor de direito o cidadão Antonio Martins Fontes, para proclamar como 1º supplente de vereador do municipio do Carmo o cidadão Virgílio Rodrigues de Oliveira, mantido, entretanto, o lugar de 2º supplente ao reclamante. *Entrega de autos.* O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 18 processos de inscripção eleitoral, os quaes foram julgados em ordem por terem sido attendidas as diligencias antes determinadas. O juiz dr. Edgard Coelho entregou dois processos eleitoraes, um da 5ª e outro da 9ª zona, os quaes baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legaes. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás quinze e meia horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Gentil Norberto*, secretario.

Acta da 39ª sessão ordinaria, realizada no dia 23 de Setembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos vinte e três dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, com o acompanhamento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração dos senhores juizes o seguinte expediente: telegramma do dr. Emilio de Andrade Fontes, communicando que assumiu o exercicio do cargo de juiz de direito da 11ª comarca; telegramma do escrivão eleitoral de Japarutuba fazendo uma consulta. Dirija-se ao dr. juiz eleitoral; idem do juiz eleitoral da 5ª zona, consultando a quem compete sanar a falta de certidão de entrega do titulo eleitoral, se ao actual escrivão ou se ao que deixou de fazel-o em tempo opportuno. O Tribunal respondeu que ao actual escrivão compete sanar a falta allegada. Officio n. 271 de 18/9/36, do director da Secretaria, remettendo os processos eleitoraes dos eleitores desta Região, fallecidos em Agosto deste anno; idem do sr. Jair dos Reis Lima, communicando que assumiu o exercicio do cargo de 1º supplente do juiz municipal de Nossa Senhora das Dôres, e de juiz eleitoral do mesmo termo. Officio do sr. Antonio Cardoso dos Santos, communicando que assumiu o exercicio do cargo de promotor publico adjuncto de Espirito Santo; idem do sr. José Ignacio de R. Silva, communicando que tendo sido reconduzido no cargo de 1º supple-

te de juiz municipal de Gararú, assumiu o exercicio do mesmo; idem do sr. presidente da Associação Aracajuana de Beneficencia, fazendo uma communicação; requerimento do juiz preparador eleitoral de Campos, solicitando seis meses de licença para tratar de seus interesses particulares. Deferido. Officio n. 1.483 de 17 de Setembro de 1936, do exmo. sr. major Oswaldo Nunes dos Santos, chefe de Policia, consultando se o réu Ulysses Alves de Oliveira, capturado na cidade de Propriá, em virtude de uma carta-precatória deste Collendo Tribunal dirigida ao sr. juiz eleitoral da 4ª zona, deve ser recolhido á Penitenciaria do Estado, ou em prisão separada dos sentenciados communs. Foi respondido que o réu fosse recolhido á prisão commum, na Penitenciaria do Estado; officio s/n datado de 23 de Setembro, do director da Secretaria, remettendo as listas dos eleitores que deixaram de votar na eleição federal de 7 de Agosto de 1935. Distribuido ao juiz dr. Edgard Coelho. *Entrega de autos.* Com a palavra o juiz desembargador Edison Ribeiro apresentou os seguintes processos eleitoraes: 10 de inscripção da 5ª zona, achados em ordem e 1 baixa em diligencia para preencher formalidades; 20 processos de inscripção da 6ª zona, idem, idem. O juiz desembargador Gervasio Prata entregou 16 processos de inscripção da 5ª zona achados em ordem, depois de preenchidas as formalidades annotadas; 20 processos de inscripção da 6ª zona que baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legaes; os fins legaes; 20 processos de inscripção da 5ª zona dos quaes 19 foram achados em ordem e um baixa em diligencia para os fins legaes. O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 27 processos de alistamento eleitoral da 5ª zona, os quaes haviam baixado em diligencia. Voltados da instancia a quo, depois de preenchidas as formalidades legaes determinadas, opinou o relator que se julgasse taes processos em ordem e assim decidiu o Tribunal, tendo o relator lavrado o julgamento em cada um delles; entregou mais 20 processos de alistamento eleitoral da 6ª zona, opinando para que os mesmos fossem em diligencia e assim decidiu o Tribunal. Declarou, finalmente, não ter em seu poder nenhum processo na presente data. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos de alistamento eleitoral da 6ª zona que baixam em diligencia para o preenchimento de formalidades legaes, e mais 20 processos de inscripção da 5ª zona, dos quaes 18 foram achados em ordem e 2 voltam novamente a cartorio para o preenchimento de formalidades annotadas e não cumpridas. O juiz dr. Edgard Coelho entregou 19 processos de alistamento eleitoral da 6ª zona, os quaes baixam em diligencia para os fins da lei e 2 da 5ª zona, dos quaes 1 foi achado em ordem e o outro baixa em diligencia. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás quinze e meia horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. Em tempo: Foi devolvida a precatória pelo dr. juiz da 4ª zona eleitoral e referente á prisão do réu Ulysses Alves de Oliveira, ordenada por este Tribunal, em virtude da condemnação do mesmo réu. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Gentil Norberto*, secretario.